

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 23/2023 de 10 de fevereiro de 2023

---

O XIII Governo Regional assumiu como prioridade, num contexto pós-pandémico que teve graves consequências no contexto económico e social, o desenvolvimento e o melhoramento de medidas destinadas a apoiar as famílias e empresas, e em especial os trabalhadores e as entidades empregadoras, através da atribuição de apoios à criação do emprego, à manutenção dos postos de trabalho e à contratação de trabalhadores.

Nesta conjuntura, e quando se começavam a verificar melhorias, o conflito armado na Ucrânia veio provocar a maior crise inflacionista dos últimos 20 anos, levando a um agravamento acentuado da situação económica e social da Região, que tem afetado de forma profunda as famílias e as empresas.

A incerteza e instabilidade do contexto atual económico, leva a que seja necessário criar um conjunto de medidas destinadas a apoiar as famílias e as empresas.

Neste contexto, e tendo-se verificado um aumento da retribuição mínima mensal garantida, importa criar uma medida destinada a compensar este aumento e a incentivar o aumento do valor da retribuição base dos trabalhadores por conta de outrem na Região Autónoma dos Açores, através da atribuição de um apoio financeiro ao aumento salarial.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, em conjugação com o artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2 /2023/A de 11 de janeiro, e com as alíneas a), b) e i) do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21 /2003/A, de 6 de maio, que cria o Fundo Regional do Emprego, o Conselho do Governo resolve:

1 - Criar o Mecanismo de Apoio ao Incremento dos Salários, que visa incentivar e apoiar o incremento do valor da retribuição base dos trabalhadores por conta de outrem na Região Autónoma dos Açores, através da atribuição de um apoio financeiro ao aumento salarial.

2 - Aprovar em anexo à presente resolução, e da qual faz parte integrante, o regulamento do Mecanismo de Apoio ao Incremento dos Salários, também designado por «MAIS».

3 - Os encargos resultantes da presente medida são suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego.

4 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 2 de fevereiro de 2023. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

## ANEXO

(a que se refere o n.º 2)

### **Regulamento do Mecanismo de Apoio ao Incremento dos Salários**

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

O presente regulamento estabelece os procedimentos, condições e os termos de acesso ao Mecanismo de Apoio ao Incremento dos Salários, a conceder pelo serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego, adiante designado por «MAIS».

#### Artigo 2.º

##### **Finalidades**

O MAIS é uma medida de apoio na área do emprego, adotada em contexto de inflação, que visa incentivar e apoiar o aumento do valor da retribuição base dos trabalhadores por conta de outrem na Região Autónoma dos Açores, através da atribuição dos seguintes apoios financeiros:

- a) Apoio ao Incremento do Salário Médio;
  
- b) Apoio ao Aumento da Retribuição Mínima Mensal Garantida na Região Autónoma dos Açores.

### Artigo 3.º

#### **Destinatários**

1 - O MAIS destina-se às entidades empregadoras de natureza privada, incluindo as do sector social, com sede ou estabelecimento estável na Região Autónoma dos Açores.

2 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1, não são destinatárias da presente medida as entidades do sector público empresarial, nos termos definidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro.

### Artigo 4.º

#### **Requisitos das entidades empregadoras**

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, podem candidatar-se à presente medida, as entidades empregadoras que, cumulativamente, reúnam os requisitos seguintes:

- a) Estejam regularmente constituídas e devidamente registadas;
- b) Cumpram com as disposições legais inerentes ao exercício da atividade, nomeadamente em matéria de licenciamento, quando aplicável;
- c) Possuam a situação contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária Aduaneira;
- d) Não se encontrem em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, independentemente da sua natureza e objetivos, designadamente os relativos a emprego e qualificação;
- e) Disponham de um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido;
- f) Não tenham pagamentos de salários em atraso;

g) Cumpram as disposições de natureza legal ou convencional, aplicáveis no âmbito do direito do trabalho.

2 - A observância dos requisitos previstos no número anterior é exigida no momento da apresentação da candidatura e enquanto durarem as obrigações decorrentes da concessão do apoio.

3 - Salvo quanto ao disposto na alínea c) do n.º 1, a prova quanto ao cumprimento dos requisitos é feita mediante declaração do empregador, na qual este se compromete a não prestar falsas declarações.

#### Artigo 5.º

#### **Apoio Financeiro**

1 - O MAIS consiste num apoio financeiro destinado a incentivar e a compensar o aumento do valor da retribuição base dos trabalhadores por conta de outrem na Região Autónoma dos Açores, nos seguintes termos:

a) Apoio ao Incremento do Salário Médio – é atribuído um apoio financeiro de 174,00 € (cento e setenta e quatro euros) por trabalhador, a tempo completo, sempre que se verifique que as empresas apresentam, em janeiro de 2023, um aumento do salário médio dos trabalhadores da empresa igual ou superior a 5,8% em relação à medida salarial registada em dezembro de 2022; ou

b) Apoio ao aumento da Retribuição Mínima Mensal Garantida na Região Autónoma dos Açores, doravante designada RMMG na RAA – é atribuído um apoio financeiro de 174,00 € (cento e setenta e quatro euros) por trabalhador, a tempo completo, quando se verifique, através da declaração de remunerações relativa ao mês de dezembro de 2022, que o trabalhador auferia uma retribuição base com um valor inferior à RMMG na RAA em 2023.

2 - Entende-se por salário médio a retribuição base média dos trabalhadores, a tempo completo, que constem do comprovativo das contribuições para a segurança social nos meses de referência indicados na alínea a) do n.º 1.

3 - O apoio a que se refere o n.º 1 tem o limite máximo de 50.000,00 € (cinquenta mil euros), por entidade empregadora.

## Artigo 6.º

### **Manutenção do nível de emprego**

1 - As entidades que beneficiem do MAIS, são obrigadas a manter o nível de emprego registado em janeiro de 2023 até ao final do ano civil de 2023.

2 - Para efeitos de verificação do dever de manutenção do nível de emprego, não relevam as situações seguintes:

a) Variação do nível de emprego decorrente de impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, quer do trabalhador em prestar o seu trabalho, quer do empregador em recebê-lo;

b) Reforma do trabalhador, por velhice ou invalidez;

c) Despedimento do trabalhador com justa causa promovido pela entidade empregadora;

d) Denúncia de contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador;

e) Outras situações relativas a sócios que deixem de constar da declaração de remunerações entregue na Segurança Social, a comprovar pela entidade empregadora.

## Artigo 7.º

### **Pagamento do apoio**

O pagamento do apoio é efetuado de uma só vez, após aprovação da candidatura e respetiva publicitação do despacho a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º, estando sujeito à verificação dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º e ao cumprimento do dever de manutenção do nível de emprego previsto no artigo 6.º.

## Artigo 8.º

### **Candidatura**

1 - As candidaturas à presente medida são efetuadas durante o mês de fevereiro de 2023, através de formulário eletrónico disponível em [emprego.azores.gov.pt](http://emprego.azores.gov.pt), acompanhadas dos seguintes documentos:

a) Cópia da declaração de remunerações entregue na segurança social relativa aos trabalhadores existentes da empresa no mês de dezembro de 2022 e de janeiro de 2023;

b) Declarações relativas à regularidade das situações contributiva e tributária perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária Aduaneira, ou autorização para consulta eletrónica das situações pelo serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego;

c) Declaração na qual o empregador se compromete a cumprir os requisitos referidos no artigo 4.º, sem prejuízo do dever de, quando solicitado, apresentar os respetivos documentos comprovativos.

2 - A candidatura, documentos e outros elementos necessários à instrução do processo, assim como a respetiva tramitação, são única e exclusivamente submetidos e processados por via eletrónica, nomeadamente em [emprego.azores.gov.pt](http://emprego.azores.gov.pt) gozando de plenos efeitos jurídicos os elementos, informações, instruções e solicitações transmitidas por aquela via.

3 - A prestação de informações falsas e a fraude na obtenção de subsídio são suscetíveis de responsabilidade criminal do declarante.

## Artigo 9.º

### **Decisão**

1 - O serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego emite decisão no prazo de 15 dias úteis a contar da data da apresentação da candidatura devidamente instruída.

2 - O prazo de decisão referido no número anterior fica suspenso sempre que sejam solicitados esclarecimentos ou elementos adicionais ao empregador.

3 - Sem prejuízo da realização de audiência de interessados, nos termos do artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo, são objeto de indeferimento os processos que não reúnam as condições necessárias para a concessão do apoio, nomeadamente aqueles que se encontrem numa das situações seguintes:

- a) Não cumpram com a totalidade dos requisitos previstos no artigo 4.º;
- b) Não sejam acompanhados da totalidade dos documentos referidos no artigo 8.º.

4 - O despacho de concessão do apoio é publicado em *Jornal Oficial*.

## Artigo 10.º

### **Acompanhamento e controlo**

1 - Cabe ao serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego desenvolver ações de acompanhamento, auditoria ou fiscalização da presente medida, nomeadamente para verificação do cumprimento das normas aplicáveis e das obrigações assumidas, designadamente no que concerne à obrigação de manutenção dos postos de trabalho.

2 - O controlo do nível de emprego é efetuado trimestralmente, no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2023.

3 - As entidades empregadoras devem submeter em [emprego.azores.gov.pt](http://emprego.azores.gov.pt) o comprovativo do pagamento das contribuições para a segurança social de todos os trabalhadores, e demais documentos que comprovem a manutenção dos postos de trabalho, nos primeiros 15 dias do mês seguinte ao período a que respeita o controlo trimestral.

4 - Colaboram com o serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego, a Inspeção Regional do Trabalho e o Fundo Regional de Emprego.

5 - O serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego define os mecanismos de comunicação e de partilha de informação, e emite as orientações técnicas que se mostrem necessárias à implementação da medida prevista no presente regulamento.

6 - O serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego elabora os despachos que se tornem necessários à execução da presente medida.

#### Artigo 11.º

#### **Incumprimentos e sanções**

1 - O incumprimento das obrigações assumidas pela entidade empregadora com a atribuição do apoio previsto no presente regulamento determina, cumulativamente:

- a) A imediata cessação da atribuição do apoio;
- b) A revogação da atribuição do apoio;
- c) A restituição dos montantes recebidos.

2 - O incumprimento do dever de manutenção do nível de emprego nos termos estabelecidos no artigo 6.º, determina a cessação da atribuição do apoio, a partir da data em que ocorra.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o incumprimento não ocorre sempre que se verifique a reposição do nível de emprego no prazo de 45 dias a contar da data em que tenha ocorrido a sua diminuição.

4 – O incumprimento a que se refere o n.º 2, determina a restituição do montante atribuído e indevidamente recebido.

5 – Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 a 4, determinam a restituição da totalidade dos montantes já recebidos as situações seguintes:

a) Encerramento da empresa;

b) Despedimento coletivo;

c) Despedimento por extinção de posto de trabalho;

d) Despedimento por inadaptação;

e) Incumprimento do dever de manutenção dos requisitos previstos no artigo 4.º;

f) A prestação de falsas declarações ou utilização de qualquer outro meio fraudulento, com o fim de obter ou manter o apoio financeiro;

g) Impedimento à realização do acompanhamento e fiscalização das obrigações previstas no presente regulamento.

h) O não envio da documentação prevista no n.º 3 do artigo 10.º, bem como o seu envio fora do prazo estipulado, salvo nos casos em que a fundamentação invocada para o incumprimento seja aceite pelo serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego;

6 - A restituição a que se refere o número anterior é efetuada no prazo de 60 dias consecutivos a contar da data da notificação da decisão do serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego, sem prejuízo

da possibilidade do pagamento em prestações nos termos previstos artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2023/A, de 11 de janeiro.

7 - Pelo montante a restituir são devidos juros de mora à taxa legal em vigor, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2023/A, de 11 de janeiro.

Artigo 12.º

### **Outros Apoios**

O apoio financeiro previsto na presente resolução pode ser cumulado com outros apoios ao emprego aplicáveis ao mesmo posto de trabalho.

Artigo 13.º

### **Financiamento**

Os encargos decorrentes do MAIS são suportados pela disponibilidade financeira do orçamento do Fundo Regional do Emprego, podendo ser cofinanciados pelo Fundo Social Europeu.

Artigo 14.º

### **Auxílios de Estado**

O apoio público concedido ao abrigo do MAIS não pode exceder, pela entidade beneficiária, o montante total dos auxílios de minimis a este título admitidos, designadamente nas condições definidas nos Regulamento (CE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, Regulamento (UE) n.º 1408/2013, da Comissão, de 18 de dezembro e Regulamento (UE) n.º 717/2014 da Comissão, de 27 de junho, relativo aos auxílios de minimis.